



Número: **0800278-52.2020.8.15.0881**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Bento**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	MATHEUS DINIZ DANTAS (ADVOGADO) RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28355 717	17/02/2020 16:18	Petição Inicial	Petição Inicial
28355 732	17/02/2020 16:18	Petição DPVAT	Outros Documentos
28355 734	17/02/2020 16:18	Procuração. contrato.declaração	Procuração
28355 737	17/02/2020 16:18	Documentos de identificação	Documento de Identificação
28355 738	17/02/2020 16:18	Cartão Bolsa família	Documento de Comprovação
28355 740	17/02/2020 16:18	Certidão de Nascimento Grazielle	Documento de Identificação
28355 742	17/02/2020 16:18	Comprovantes de Residência	Documento de Comprovação
28355 745	17/02/2020 16:18	CTPS GILVAN	Documento de Identificação
28355 746	17/02/2020 16:18	doc de Gilvan	Documento de Identificação
28356 049	17/02/2020 16:18	Registro.obito e comunicação	Documento de Comprovação
28357 147	17/02/2020 16:18	GUIA DE CUSTAS	Outros Documentos
28357 451	17/02/2020 16:18	GuiaCustas (8)	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
28470 808	20/02/2020 21:52	Despacho	Despacho
29641 081	02/04/2020 22:49	Outros Documentos	Outros Documentos
29641 088	02/04/2020 22:49	Emenda inicial	Outros Documentos
29656 856	03/04/2020 12:58	Certidão	Certidão
30465 714	11/05/2020 21:42	Despacho	Despacho
30746 459	18/05/2020 13:29	Negativa da seguradora	Outros Documentos
30746 466	18/05/2020 13:29	Petição de juntada	Outros Documentos

30746 467	18/05/2020 13:29	<u>Negativa da seguradora</u>	Documento de Comprovação
30746 482	18/05/2020 13:34	<u>Negativa da seguradora</u>	Outros Documentos
30746 483	18/05/2020 13:34	<u>Petição de juntada.</u>	Outros Documentos
30746 487	18/05/2020 13:34	<u>Negativa da seguradora</u>	Documento de Comprovação
33768 950	31/08/2020 12:27	<u>Sentença</u>	Sentença
35976 921	27/10/2020 16:13	<u>Apelação</u>	Apelação
35976 941	27/10/2020 16:13	<u>APELAÇÃO - DPVAT</u>	Apelação

Segue em anexo petição e documentos



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 17/02/2020 16:09:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716093692000000027344150>
Número do documento: 20021716093692000000027344150

Num. 28355717 - Pág. 1

AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO BENTO, ESTADO DA PARAÍBA.

GRAZIELLE PEREIRA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG. 4346274 nascida no dia 21 de maio de 2005, inscrita no CPF 133.300.764.274 e **GABRIEL PEREIRA MARQUES**, portador da cédula de identidade RG: 4346277, nascido no dia 12/01/2009, inscrito no CPF 133.300.934-80, ambos menores de idade, absolutamente incapazes, vem representados através de sua genitora **LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, viúva, doméstica, portadora da cédula de identidade RG n. 2.366.760 SSDS/PB e CPF n. 071.502.274-14, residente e domiciliada na Rua Francisca Cavalcante, loteamento portal, CEP 5885000, São Bento - PB, vem através de seu Advogado, legalmente habilitado, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, 235, Centro, CEP 58700-235, Patos-PB, que esta subscreve, vem a honrada presença de Vossa Excelência, propor **Ação de Indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT)** amparado na Lei n. 11.482/07, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob n. 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I. DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

INICIALMENTE postula o requerente os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, em virtude de ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.



II- DOS FATOS

A requerente vivia em união estável com a vítima GILVAN SILVA MARQUES, CPF 071.502.274-14, que faleceu no dia 26 de dezembro de 2016, às 22:00 horas, na via pública MA 227M PARQUE SÃO FELIX, EM IMPERATRIZ-MA, em decorrência de acidente automobilístico, não resistindo e vindo a óbito, conforme a certidão em anexo. O acidente aconteceu na constância da união estável com a autora da ação, inclusive tendo dois filhos com a mesma, , RG. 4346274 nascida no dia 21 de maio de 2005, inscrita no CPF 133.300.764.274 GRAZIELLE PEREIRA MARQUES, e GABRIEL PEREIRA MARQUES , RG: 4346277, nascido no dia 12/01/2009, inscrito no CPF 133.300.934-80, como mostra os registros de nascimento anexados. Em nome dos filhos foi negada a indenização na esfera administrativa. A vítima trabalhava fazendo viagens, sendo vítima fatal do ocorrido.

Salienta-se que o direito da autora, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o consórcio referente ao convênio DPVAT.

Neste sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. GILVAN SILVA MARQUES, culminando com o óbito, a requerente que era companheira do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para valer o seu direito. Vale salientar que a mulher que alegou ser sua esposa no boletim de ocorrência, por nome LILIA DE SOUSA SILVA, é inverídico. Não tendo como provar, pois não tem documentos, e foi apenas um relacionamento de pouco tempo, um namoro que a vítima tinha em IMPETRATIZ-MA. O que inclusive foi óbice para os filhos de GILVAN SILVA MARQUES receber a indenização na esfera administrativa. O DPVAT foi negado na esfera administrativa, no nome da filha do falecido, GRAZIELLE PEREIRA MARQUES (conforme mostra-se em anexo), a seguradora alegou falta de documentação, sendo que tudo foi enviado. O número do sinistro é 3180229742. Os filhos faz jus ao benefício, fundamentados nos argumentos jurídicos a seguir.



III- DO DIREITO

O seguro obrigatório DPVAT é uma garantia às vítimas de acidente de trânsito ou os seus beneficiários legais. Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil, sendo esta uma condição para que os veículos possam trafegar. As indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou o art. 3º, da Lei n. 6.194/74:

- I) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;**
- II) Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**
- III) Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

No caso em tela houve a morte da vítima, conforme a certidão de óbito, sendo vítima fatal. Sobre a culpa no acidente, a lei dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ainda se referindo a Lei n. 8.441/92, o seu art. 7º determina que o pagamento do DPVAT possa ser efetuado junto a qualquer uma das seguradoras que façam parte do consórcio das seguradoras, coordenadas pela FENASEG.

A violação ao direito do requerente, no caso em tela, é evidente, tendo por conseqüência o ato ilícito a ser reparado, segundo luz do art. 186, do Código Civil pátrio. O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal conseqüência da prática de um ato ilícito é a



obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

III.I DA NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO CONTRA OS BENEFICIÁRIOS

O art. 3º do Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

Ver-se que não se pode aplicar a prescrição no presente caso, mesmo fazendo mais de 3 (três) anos da data do óbito, não corre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, os dois filhos do falecido.

Portanto, é plenamente viável a concessão da indenização para os menores, que estão precisando do

Assim, não restam dúvidas que a norma legal em comento foi lesionada, impondo-se a reparação. Desta forma, é importante ainda salientarmos que os fatos declinados na exordial versam apenas, sobre matéria de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide.

IV- DOS PEDIDOS

Ante tais considerações, requer a Vossa Excelência em conceder o seguinte:

- A) A citação por meio dos Correios e Telégrafos, mediante AR, do representante legal da promovida no endereço especificado no preâmbulo da inicial, para se quiser apresentar defesa.
- B) A procedência do presente pedido em todos os seus termos, a fim de condenar a requerida ao pagamento do valor máximo pela morte do companheiro, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), medido conforme a extensão do dano e referente à indenização prevista na lei do seguro obrigatório, corrigido e atualizado monetariamente, acrescido



ainda de juros e demais cominações legais, por ser uma medida da mais clara, cristalina e lídima justiça.

- C) Os benefícios da Justiça Gratuita, pois se declara a autora pobre no sentido jurídico do termo, conforme declaração em anexo, pois a mesma trabalha em casa, com poucas redes, e recebe benefícios assistenciais, conforme em anexo.
- D) Condenação nas custas, taxas, bem como honorários advocatícios de sucumbência em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência sobre a condenação, correção monetária a partir do sinistro.

Protesta provar o ora alegado por todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente pelas provas documentais, em anexo.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos meramente legais.

Termos em que, aguarda e pede deferimento.

São Bento, 17 de fevereiro de 2020.

MATHEUS DINIZ DANTAS
Advogado – OAB/PB n. 26.847

RAMON HENRIQUE BERNARDINO DE ARAÚJO
Advogado – OAB/PB n. 26.859



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, Leucinide Pereira da Silva,
nacionalidade Brasileira, estado civil Divorciado,
portador(a) do RG nº 2.366.760 SSP/PB e do CPF sob o nº
071.502-274-14 residente e domiciliado na Rua
François Lonsdale, Bairro Setoramento Portel, nº 75, CEP nº
58865-000, no Município de São Bento - PB, DECLARO, para todos os fins de
direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as
despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de
minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos
do artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo
Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Local e data: São Bento - PB, 26 de Agosto de 2018.

Leucinide Pereira da Silva
Requerente



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Julinice Pereira da Silva,
nacionalidade brasileira, estado civil solteira, portador(a) do RG
nº 2.366.760 SSP/RN e do CPF sob o nº 021.502.274-14, residente
e domiciliado na Rua Tranquilo Correia, Bairro
Setoramento Tento, nº 75, CEP nº 58865-000,
no Município de São Bento-PB.

OUTORGADOS: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAÚJO, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.859, e MATHEUS DINIZ DANTAS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.847, todos com escritório profissional à Rua Floriano Peixoto, nº 235, CEP 58700-235 na cidade de Patos – PB, onde recebem as intimações de estilo.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui com a cláusula '*AD JUDICIA ET EXTRA*', seu(s) bastante procurador(es) e advogado(s), o(s) bacharel(éis) acima qualificado(s), para o foro em geral, em qualquer instância e na via administrativa, especialmente para representar(em) e defender(em) os direitos do Outorgante no(s) processo(s), ação(ões) e incidente(s) em que seja autor, réu, oponente, assistente, litisconsorte, indiciado ou de qualquer maneira interessado, podendo, para tanto, usar todos os recursos necessários, inclusive confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, prestar declaração de pobreza na forma da Lei nº 1.060/50, representar em audiências, enfim, praticar todos os atos legais visando o bom desempenho do presente mandato, e, afinal, substabelecer, no todo ou em parte, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Bento-PB, 26 de Agosto de 2018.
Local e data.

Julinice Pereira da Silva
Outorgante



CONTRATO DE ASSESSORIA JURÍDICA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: *Jucinéide Pereira da Silveira*
nacionalidade *brasileira* estado civil *separada*
portador(a) do RG nº *2.366.760* SSP/ *RN* e do CPF sob o nº
021.502-2944, residente e domiciliado na Rua *Floriano Peixoto*
Bairro *Centro* nº *235*, CEP *58865-000*, no município de *São Bento*.

CONTRATADOS: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO, brasileiro, solteiro. Advogado devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 26.859, com o CPF nº 063.289.694-90 e; MATHEUS DINIZ DANTAS, brasileiro, casado, Advogado devidamente inscrito na OAB/PB sob o nº 26.847, com o CPF nº 016.677.434-06. ambos com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, nº 235, CEP 58700-235 no Município de Patos/PB.

TERMOS DO CONTRATO:

- 1º - Representar o contratante perante o Poder Judiciário do Estado da Paraíba, e interpor as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para pleitear verbas indenizatórias, bem como direitos afins;
- 2º - Em contraprestação dos serviços realizados o(a) contratante se compromete a remunerar os serviços do contrato constituído, com o valor de *30% do que for alegado no demanda*, independente de sucumbência e das despesas judiciais e administrativas necessárias, sem prejuízo dos mesmos nos casos de desistência e de acordo judicial.
- 3º - Declaro estar em pleno acordo com as cláusulas acima, e normas legais cabíveis na espécie.
- 4º - Fica eleito o foro da Comarca de Patos, Paraíba, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

Local e data: *São Bento-PB, 26 de Agosto de 2020.*

Jucinéide Pereira da Silveira
CONTRATANTE

Dr. Ramon Henrique B. Araújo
OAB/PB nº 26.859

Dr. Matheus Diniz Dantas
OAB/PB nº 26.847

CONTRATADOS

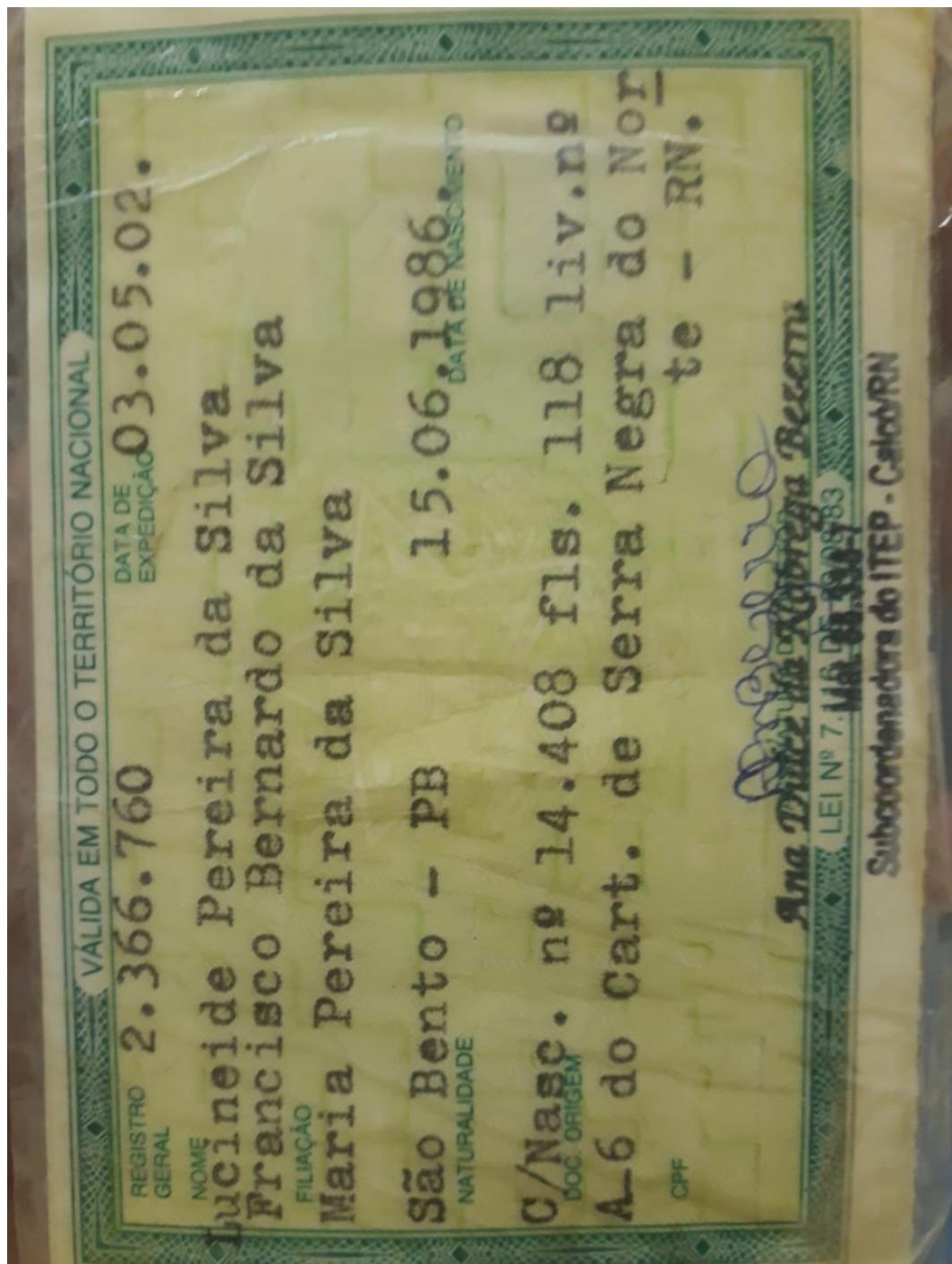
Rua Floriano Peixoto, nº 235, CEP 58700-235, Patos/PB
(83) 99884-3700, (83) 99604-2726





Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 17/02/2020 16:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716093886600000027344170>
Número do documento: 20021716093886600000027344170

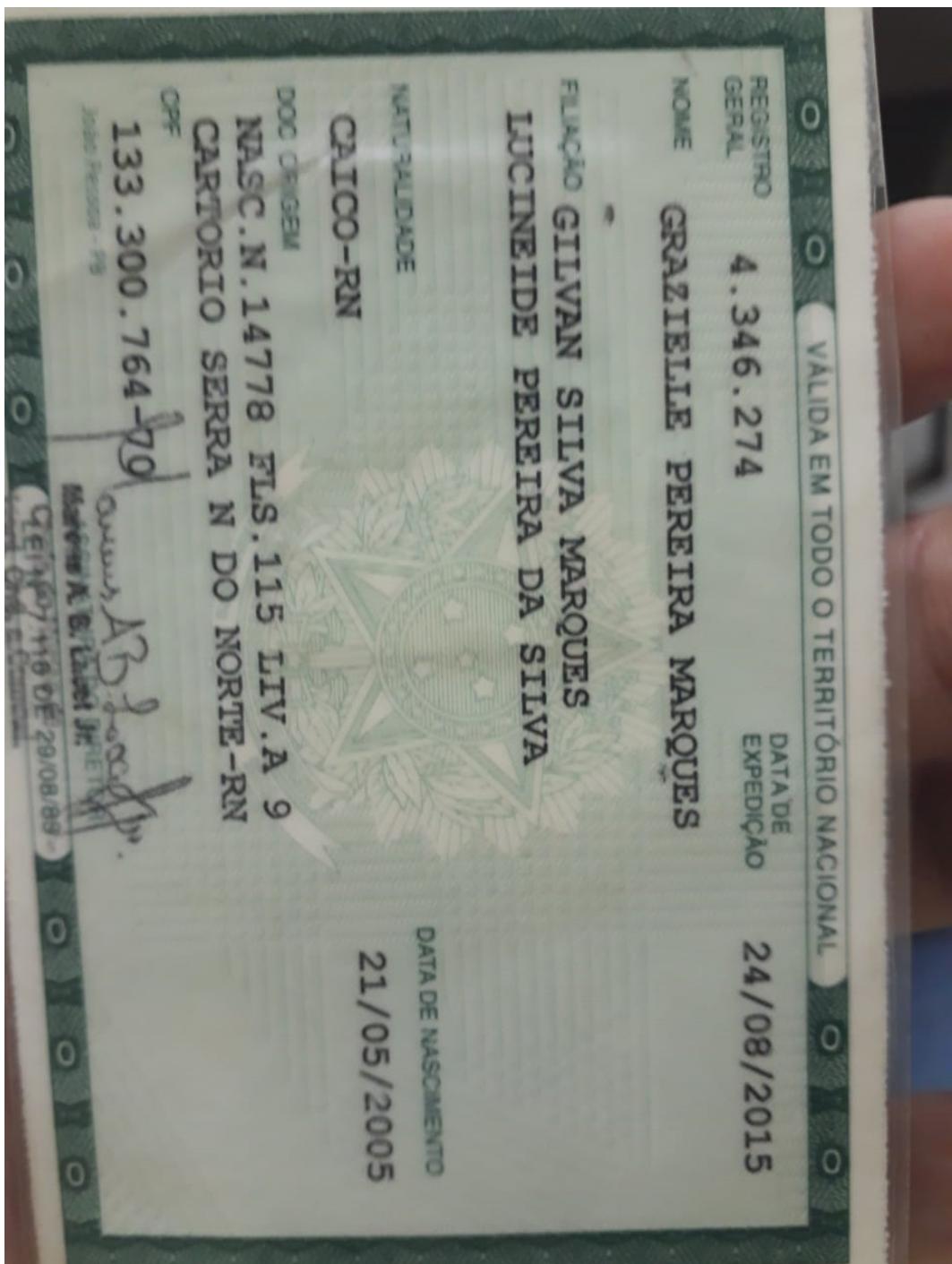
Num. 28355737 - Pág. 1

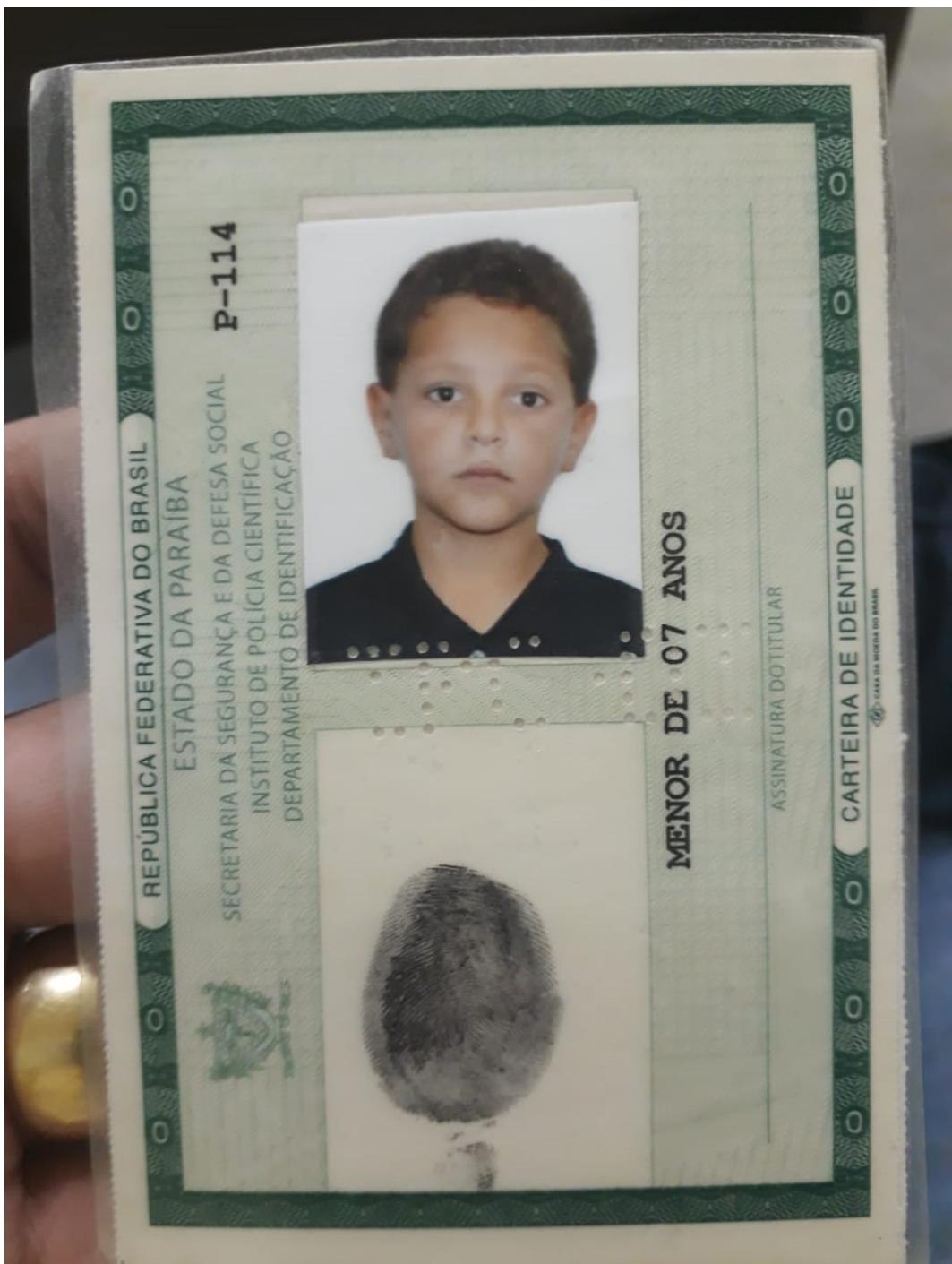


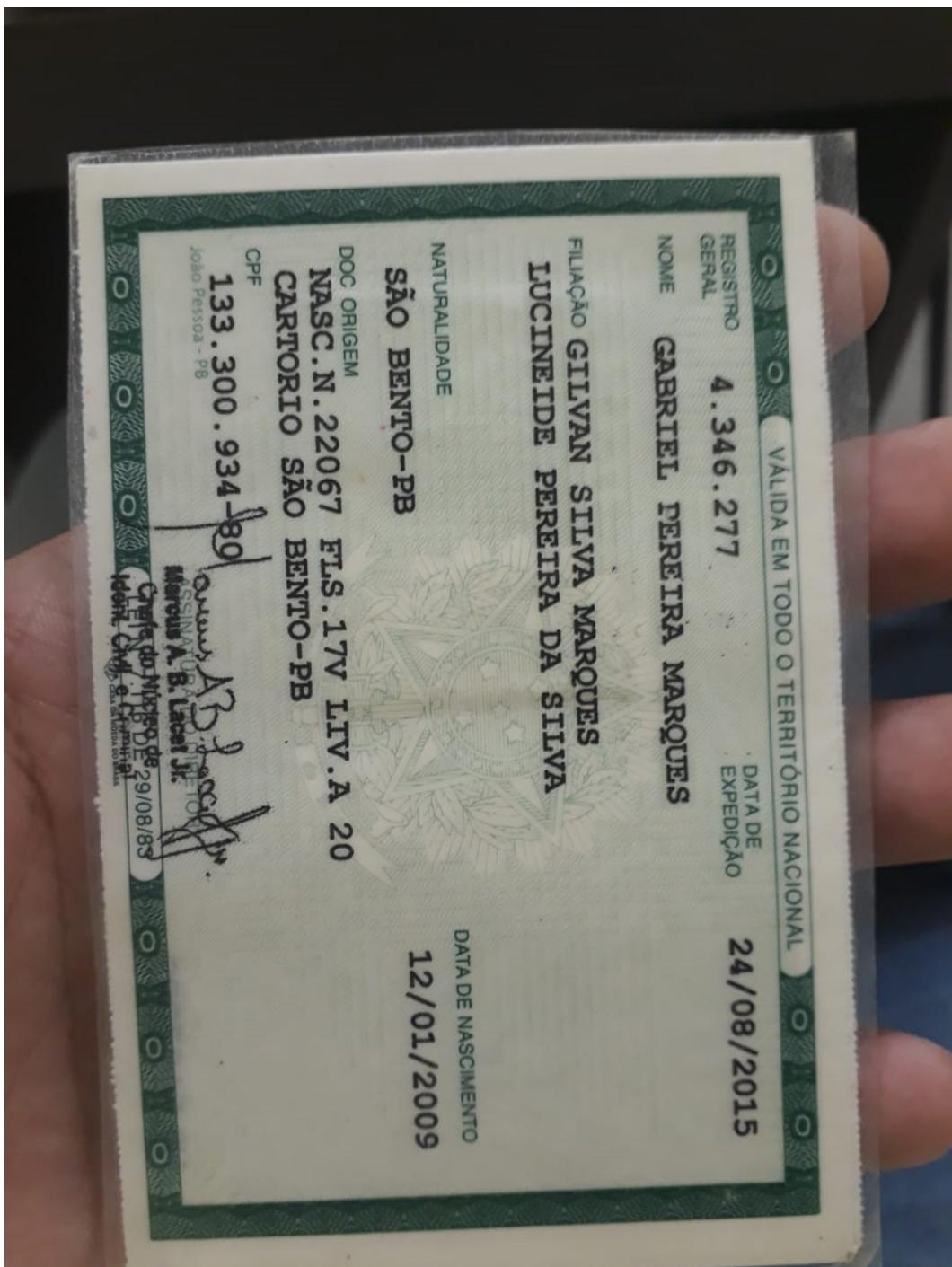


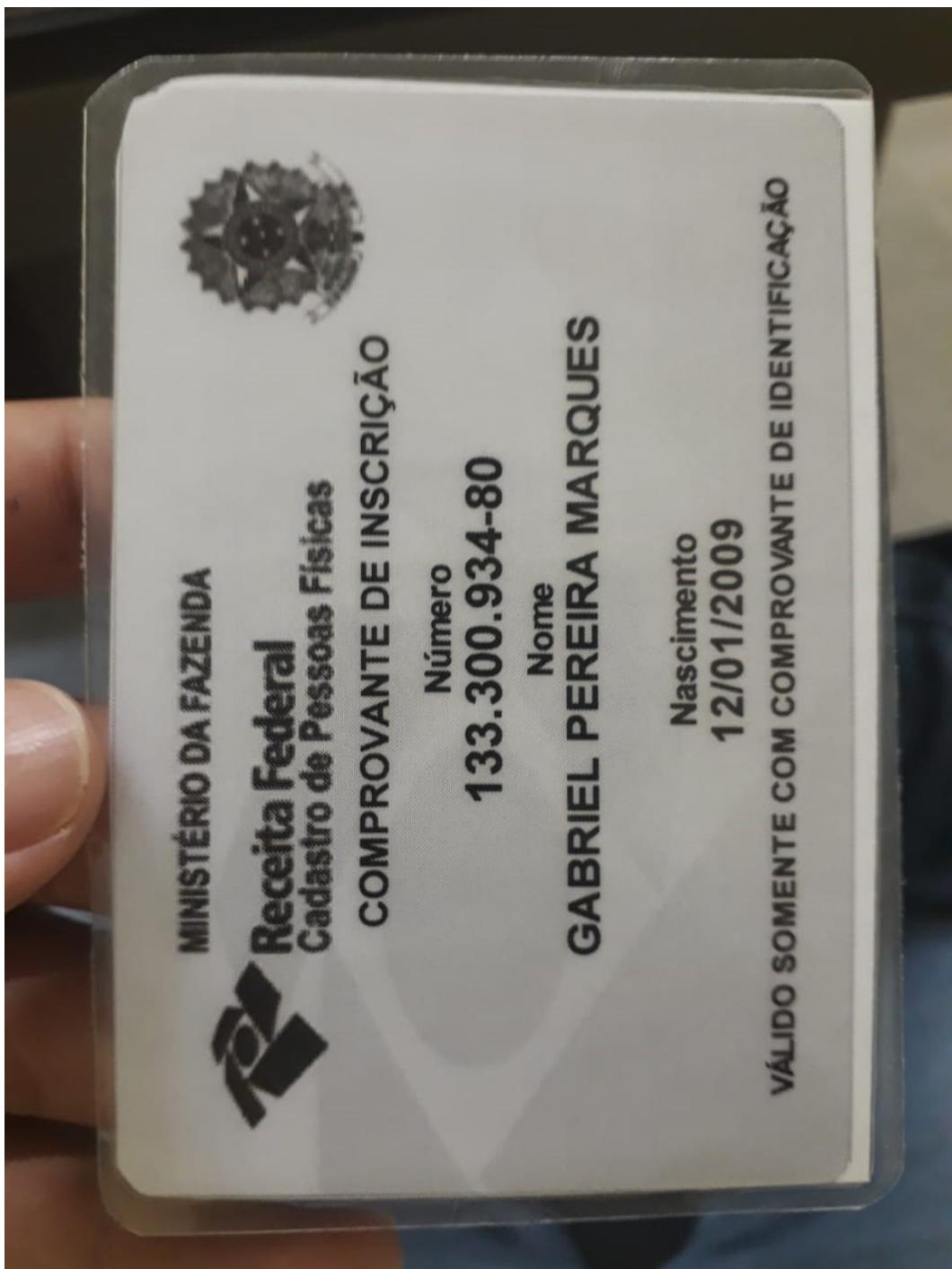
Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 17/02/2020 16:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716093886600000027344170>
Número do documento: 20021716093886600000027344170

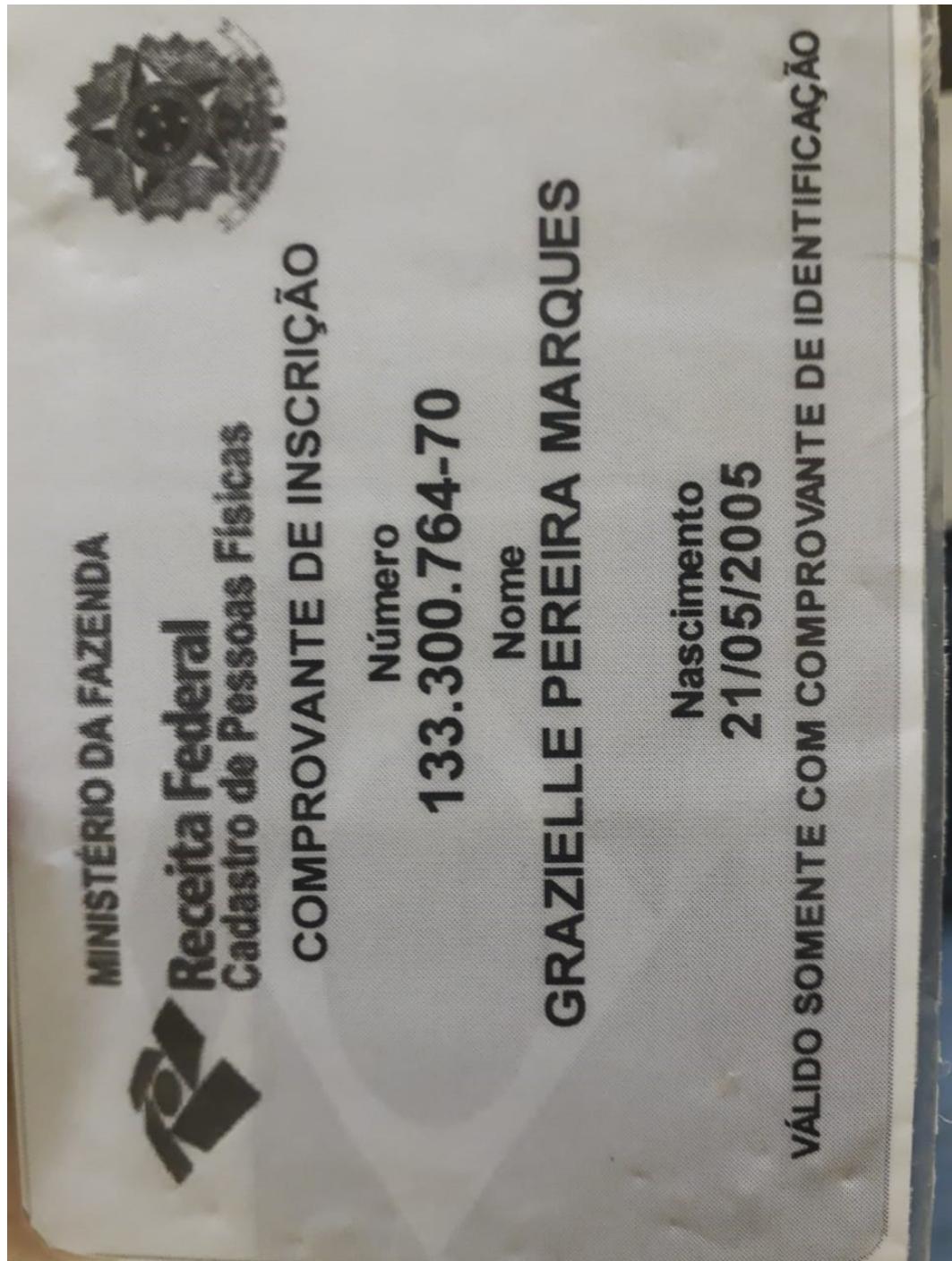
Num. 28355737 - Pág. 3







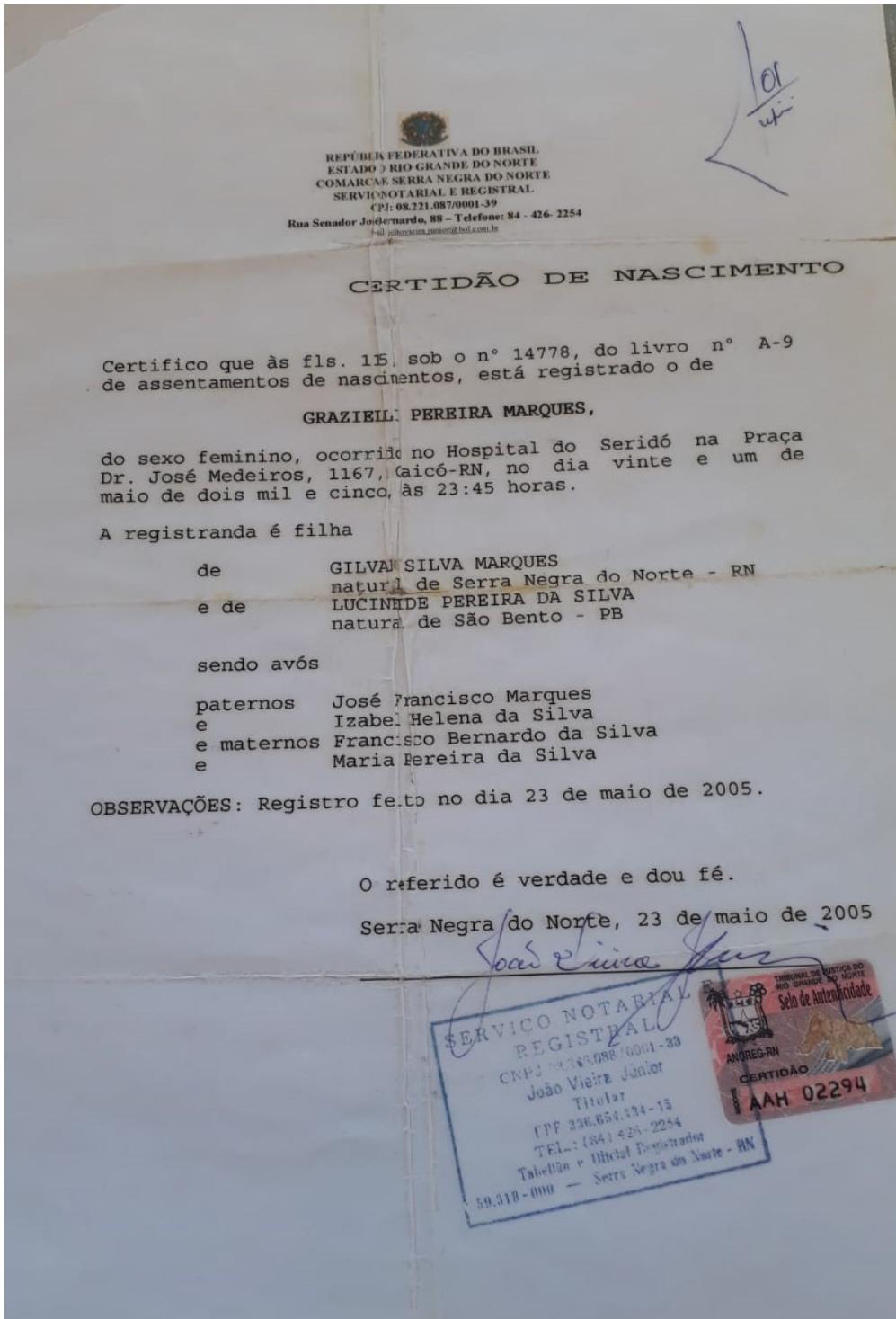






Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 17/02/2020 16:09:39
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716093949300000027344171>
Número do documento: 20021716093949300000027344171

Num. 28355738 - Pág. 1



PÁGINA _____

TALÃO N.º _____

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL — SÃO BENTO - PB.
Maria Gloriete Soares Santos
Oficial do Registro Civil

REGISTRO CIVIL

NASCIMENTO N.º 22.067

Certifico que às folhas 17V. do livro Nº A - 20, do Registro de Nascimento foi feito hoje o, assento de GIBRIEL PEREIRA MARQUES -

nascido aos DOZE (12) de JANEIRO de MIL NOVECENTOS E DOIS MIL e NOVE (2009) às 17:00 horas e 00:45 minutos em SÃO BENTO - PB

Sexo masculino

filho de GILVAN SILVA MARQUES
e de dona LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

São avós paternos José Francisco Marques
e Dona Izabel Helena da Silva
e avós maternos Francisco Bernardo da Silva
e Dona Maria Pereira da Silva

Foi declarante O genitor -
e serviram de testemunhas Ingrácia Maria de Lima Ferreira e Evanildo Nunes da Rosa -

Observações: Feito nos termos da Lei 6015/73-

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
SÃO BENTO - PB
COMARCA DE SÃO BENTO - PB

O referido é verdade e dou fé

São Bento - PB, 07 de abril de 19

Maria Gloriete Soares Santos
Oficial do Registro Civil
São Bento - PB

Maria Gloriete Soares Santos
OFICIAL





CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO

MATRÍCULA

68233779

~~REFERÊNCIA~~

JUN/2019

CONTA DE CONSUMO DE AGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
RUA FRANCISCO CAVALCANTE, NUM., 75 - LOT PORTAL
SAO BENTO SAO BENTO PB 58865-000

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
115.003.500.0152.000	000	1	0	0	0	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto		
Y13N702396	28/01/2014	EXT LACR LIGADO			POTENCIAL	

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (MB) | NUM DE DIAS | PROXIMA LEITURA
 1028 1047 19 28 14/07/2019
 HIST. CONS./ANOR. LEIT. | QUALID. AGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS.
 MAI/2019 23 PARAMETROS EXIG., ANALIS. CONFORMES
 ABR/2019 19 TURBIDEZ 0 0 0
 MAR/2019 19 CLORO 0 0 0
 FEV/2019 21 COL.TERMOT 0 0 0
 JAN/2019 20 COR 0 0 0
 DEZ/2018 19 COL.TOTAIS 0 0 0
 MEDIA(M) 20 DADOS REFERENTES A: ABR/2019

DATA DA IMPRESSÃO: 17/06/2019 HORA DA IMPRESSÃO: 09:15:55
 DESCRICAO CONSUMO TOTAL(R\$)
 AGUA
 RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S) 10 NB 37,91
 ATE 10 NB - 37,91 POR UNIDADE
 11 NB A 20 NB - R\$ 4,89 POR NB 11 NB 44,81
 ESGOTO 9 NB 1932/0.9965-0451
 ACRESCIMO(S) MES(ES) ANT. 03/2019 1,63
 JUROS DE MORA 03/2019 0,90

PAGO

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 7,58 PIS E CONFINS, IFT 12.741/12
VENCIMENTO: 03/07/2019 Total a Pagar: R\$ 84,40



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 17/02/2020 16:09:40
<http://pj.e-justice.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171609402970000027344525>
Número do documento: 2002171609402970000027344525

Núm. 28355742 - Pág. 1

LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA
RUA FRANCISCO CAVALCANTE, S/N/ CS - LOT PORTAL
SAO BENTO / PB CEP: 58086000 (AG: 237)

Ligação: MONOFÁSICO
Cta/Soc: RES MTC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Roteiro 13 - 237 - 145 - 8700
Referencia: Jul/ 2019
Medidor: 00001102493
Emissão: 22/07/2019

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br-230, Km25 - Cristo Redentor, João Pessoa/PB - CEP:58071-690
CNPJ:09.0985.18/0001-40 - Insc. Est: 16.015.828-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°028.413.247
Cód. para Deb. Automático: 00011663523

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jul / 2019	22/07/2019	21/08/2019	071.502.274-14

UC (Unidade Consumidora): 5/1166352-3

Canal de contato
Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saiba mais em
saude.gov.br/vacinabrasil

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data: 19/05/19 Leitura: 22182	Data: 22/07/19 Leitura: 22394	1	212	83

CGI Descrição Quantidade Tarifa C/ Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS PIS/Cofins(R\$) Cofins(R\$)

0801 Consumo em kWh 212.000 0,854400 181,13 27 48,80 191,33 3,66 3,04
0801 Adic. B. Amarela 3,48 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,16

0807 CONTRIBUÍLUM PÚBLICA 20,40 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0934 JUROS DE MORA 08/2019 0,59 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00
0805 MULTA 08/2019 3,24 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00
0905 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 08/2019 0,08 0,00 0 0,00 0,00 0,00 0,00

17 Ago. 2019

PAGO

CCI: Código de Classificação do Item
Tarifa s/ Tributos: 0,571770 TOTAL: 208,66 184,31 48,76 184,31 1,99 9,20

Média últimos meses (kWh): 232 VENCIMENTO 29/07/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 208,66

Histórico de Consumo (kWh): 240 | 204 | 201 | 233 | 244 | 234 | 288 | 243 | 284 | 289 | 237 | 168
Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/18 Mar/19 Abr/19 Mai/19 Jun/19

RESERVADO AO FISCO
d91c.1d50.1e84.2e6f.72a1.b448.c800.bb35.

Indicadores de Qualidade 6/2019 - São Bento			Composição do Consumo		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Discriminação	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL: 5,67	0,00	NOMINAL	Serviços de Dist. de Energia/PB	42,84	20,44
DIC TRIMESTRAL: 11,34			Consumo de Energia	64,00	30,67
DIC ANUAL: 23,68			Serviço de Transmissão	6,64	3,15
FIC MENSAL: 3,39	0,00	CONTRATADA	Encargos Sistêmicos	10,08	4,83
FIC TRIMESTRAL: 8,72		LIMITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	85,83	40,88
FIC ANUAL: 13,45		LIMITE SUPERIOR: 231	Outros Serviços	0,00	0,00
DIMC	9,29		Total	208,66	100,00
DICRI	12,22		Valor do EU50 (Ref. 5/2019) R\$ 71,05		

ATENÇÃO Faturas em atraso



Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" corram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos Membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha.

Conversa e discussão no trabalho predispõem a acidentes pela desatenção.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habite-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

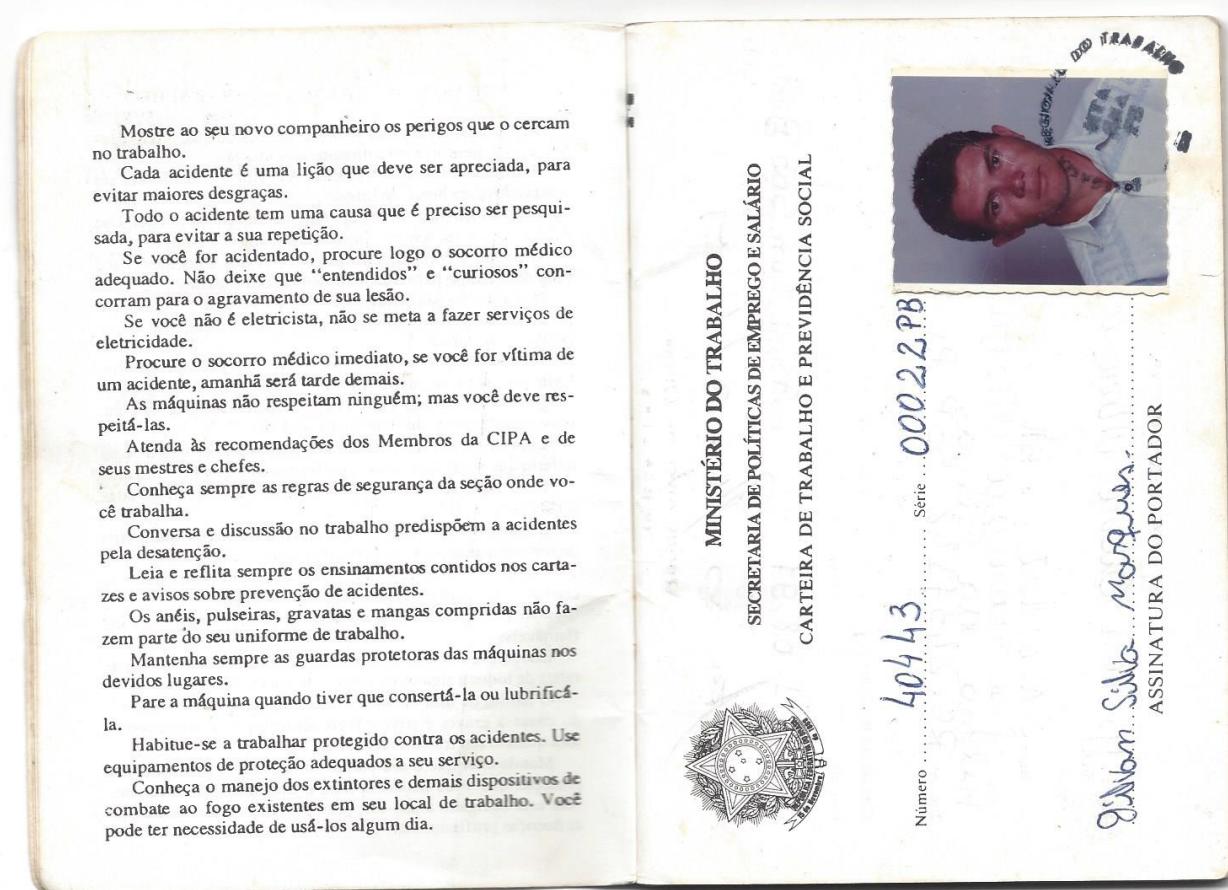
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Número 40443 Série 000022 PB

Assinatura do Portador



QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome *Gilvan Silva Marques*

Loc. Nasc. *S. M. do Norte* Est. *R.N.* Data. *06.08.77*

Filiação *Jose Francisco Marques e Isabel*

Helena da Silva

Doc. n° *RG. 2437142 SSP PB*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em...../...../..... Doc. Ident. n°.....

Exp. em...../...../..... Estado.....

Obs.

Data Emissão *11.08.97* DRT *Prnt. Mum. São Bento PB*

Chamis Alves de Oliveira
Assinatura do Funcionário
Azerias Alves de Oliveira

EMISSOR

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

9

Nome.....
Doc.....
Nome.....
Doc.....
Nome.....
Doc.....
Nome.....
Doc.....
Est. Civil.....
Est. Civil.....
Doc.....
Doc.....
Nascimento.....
Doc.....

12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **10124474/0005-63**
PINCOL- Premoldados Indústria e Comércio Ltda.
 CGC/MF **07.519.275/0001-98**
 Rua **Áreas de Acesso ao Catre, S/N - Dist. Industrial** N° **373**
 Município **Parnamirim - RN** Est. **PB**
 Esp. do estabelecimento **Comercial**
 Cargo **Servente** CBO n° **7823-10**
 Data admissão **17 de abril de 2001**
 Registro n° **Fls./Ficha** **R\$ 180,00 (Cento e**
 Remuneração especificada **cinquenta reais) por mês.**
PINCOL- Premoldados Ind. Com. Ltda.
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Manoel Monteiro Filho **Diretor**
 1º 2º
 Data saída **25 de Julho de 2001**
PINCOL- Premoldados Ind. Com. Ltda
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
Manoel Monteiro Filho **Diretor**
 Com. Dispensa CD N°

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador **Isabel Delange Soares Vieira**
 CGC/MF **07.519.275/0001-98**
 Rua **Padre Sanderval Ferreira** N° **373**
 Município **São Bento** Est. **PB**
 Esp. do estabelecimento **Comercial**
 Cargo **Motorista** CBO n° **7823-10**
 Data admissão **17 de Julho de 2001**
 Registro n° **10015** Fls./Ficha **07**
 Remuneração especificada **R\$ 15,00 (Quatro**
Rentos e Quinze Reais) por
mês.
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Data saída de de 19
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD N°



CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL

Ano	Assinatura do Empregador
2009	x Isabela Derbunge S. Vieira
2010	x Isabela Derbunge S. Vieira
2011	x Isabela Derbunge S. Vieira
2012	x Isabela Derbunge S. Vieira
2013	x Isabela Derbunge S. Vieira
2016	x Cecília Seixas da Silveira x Ana Flávia Costa dos Soutos



CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Cícero Lente da Silva ME
 CGC/MF 10.866.528/0001-00
 Rua Castorino Peixoto dos Santos nº 208
 Município São Bento Est. PB
 Esp. do estabelecimento Prestador de Serviços
 Cargo Motorista
 CBO nº 782510
 Data admissão 01 de Fevereiro de 2013
 Registro nº Fls./Ficha.....
 Remuneração especificada R\$ 1.114,00 (Um mil cento e quatorze reais)
Cícero Lente da Silva
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º CPF: 054.722.894-59
 Data saída 23 de outubro de 2013
Cícero Lente da Silva
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....

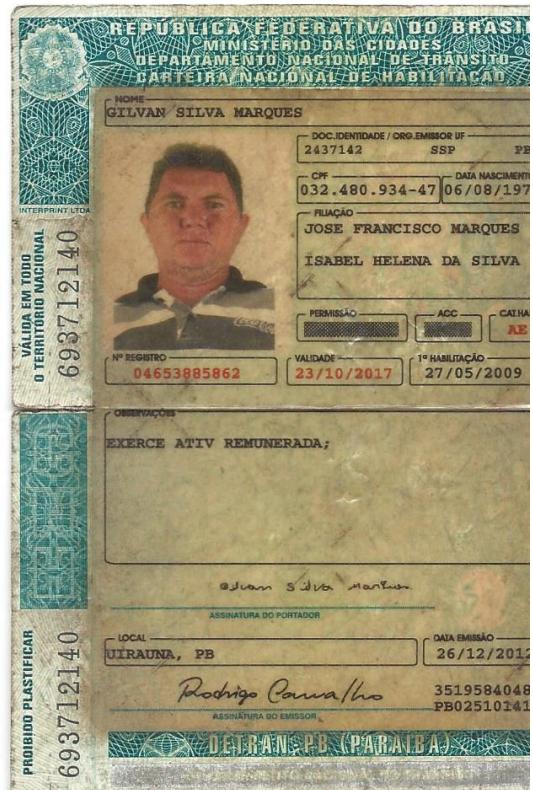
CONTRATO DE TRABALHO

CENTRAL DO CIMENTO LTDA ME

CNPJ: 11.067.498/0001-26
 Endereço: BR 230, 0 KM 336,228 LOT JD
 Bairro: SALGADINHO CEP:58700970
 Município: PATOS UF:PB
 Esp. Estab: (Comércio atacadista de
 materiais de construção em geral)
 CARGO: MOTORISTA CARRETEIRO
 CBO: 782510 ADMISSÃO: 02/06/2014
 FICHA REGISTRO Nº: 00005
 REMUNERAÇÃO ESPECÍFICA: R\$ 1.430,00
 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)

~~Ass. do empregador ou a rogo c/test.~~
 1º 2º
 Data saída 16 de Agosto de 2013
~~Ass. do empregador ou a rogo c/test.~~
 1º 2º
 Com. Dispensa CD Nº.....







Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 17/02/2020 16:09:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002171609413750000027344529>
Número do documento: 2002171609413750000027344529

Num. 28355746 - Pág. 2



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

GILVAN SILVA MARQUES

MATRÍCULA:

029827 01 55 2017 4 00048 087 0021973 53

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
masculino	Parda	sólteiro e 39 anos de idade
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
SERRA NEGRA DO NORTE-RN	04653885862 - DETRAN PB	SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Filho de JOSÉ FRANCISCO MARQUES e ISABEL HELENA DA SILVA. Residência: RUA CÍCERO DIAS, 62 CENTRO - SÃO BENTO/PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO

Vinte e seis de dezembro de dois mil e dezesseis. Hora: 22:00

DIA
26
MÊS
12
ANO
2016

LOCAL DE FALECIMENTO

VIA PÚBLICA, MA 227, PARQUE SÃO FELIX em(na) Imperatriz/MA

CAUSA DA Morte

a) Traumatismo Raquimedular. b) Acidente de Transito

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO
E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CEMITÉRIO CAMPO DA
PAZ DO MUNICÍPIO DE
SÁC BENTO - PB

DECLARANTE
EDILBERTO CAVALCANTE DINIZ

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

pelo(a) doutor(a) JORGE FERNANDO CHAVES RODRIGUES, CRM nº 4603

OBSERVAÇÕES

Profissão: motorista. O falecido era eleitor, não deixou bens a inventariar e não deixou testamento conhecido. O falecido deixou 2 filhos menores de idade. SELO DE FISCALIZAÇÃO Nº 4750841

Emolumentos Isentos.

NOME DO ÓFÍCIO: 2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE IMPERATRIZ/MA
OFICIAL REGISTRADOR: MARIA MADALENA ALMEIDA
MUNICÍPIO/COMARCA/UF: Imperatriz/MA
ENDERECO: Rua Coronel Manoel Bandeira, nº 1653, Centro CEP: 65.900-0102, Email: oficio2.imp@gmail.com, Fone: (99) 3524-0122

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Do Fórum
Imperatriz, 11 de Janeiro de 2017

RÓBSON ALMEIDA CORDEIRO
Tabelião Substituto



Registro Civil das Pessoas Naturais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Estado de RIO GRANDE DO NORTE
Município de SERRA NEGRA DO NORTE
Distrito de SERRA NEGRA DO NORTE

20 Cartório Judiciário
Paulina Araújo do S. USA
Serventuário 4
CPF 034.289.914-4
Serra Negra do Norte
Município Grande do Norte

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que, do livro A N.º 5, dos assentos de nascimento, deste
distrito, às fls. 282v., sob n.º 10.861, consta o registro de GILVAN SILVA MARQUES
....., do sexo. Masculino, de cor branca, nascido
aos 06 de Agosto de 1.977, às 10 horas, em Sítio Sombrio, município
de Serra Negra do Norte, Estado do Rio Grande do Norte
sendo filho de Francisco Marques e Isabel Helena da Silva

São seus avós paternos Francisco Ciprino e Maria Sant'Ana de Jesus
e maternos João Félix da Silva e Heena Francisca da Silva

O referido é verdade e dou fé

SERRA NEGRA DO NORTE/RN , 04 de Abril de 19 86

Extraiida por	20 Cartório Judiciário
Conferida por	Paulina Araújo de Sousa Servo-áriário CPF 034.289.94-4 Metr. Região do Norte do Grande ABC

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Paulino Araújo da Souza





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA DE ACIDENTES DE TRANSITO DE IMPERATRIZ - DAT
IMPERATRIZ
Endereço: SOUSA LIMA, 167 - Centro , Fone: (99)3525-1545.

OCORRÊNCIA Nº: 2315/2016 - Registrado em 27 de Dezembro de 2016 às 14:33h

FATO COMUNICADO

Data/Hora do Fato: 26/12/2016 às 20:40hs, Segunda-Feira

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA FATAL PROVOCADO PELA PROPRIA VITIMA

LOCAL

Município:	IMPERATRIZ	Estado:	MA
Logradouro:	ESTRADA DO ARROZ	Nº:	00
Bairro:	OLHO D AGUA DOS MARTINS	CEP:	
Referência:	Povoado Sao Felix	Tp de Local:	RODOVIA, ESTRADA

EN VOLVIMENTO: AUTOR/VÍTIMA FATAL

GILVAN SILVA MARQUES (39), do sexo masculino, Brasileira, Casado, exercendo a profissão de Caminhoneiro, RG Nº: 2437142/SSPRN, CPF: 032.480.934-47, nascido em 06/08/1977, natural de SERRA NEGRA DO NORTE - RN, PAI: JOSE FRANCISCO MARQUES e MÃE: ISABEL HELENA DA SILVA, Endereço: RUA FRANCISCO CAVALCANTE S/ N, - - SAO BENTO - PB, Telefone(s): (83)9868-6666.

EN VOLVIMENTO: COMUNICANTE

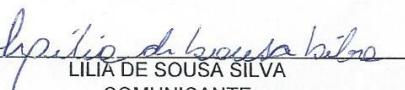
LILIA DE SOUSA SILVA (34), do sexo feminino, Brasileira, Casado, exercendo a profissão de DO LAR, RG Nº: 257136920031/SSPMA, nascida em 08/03/1982, natural de IMPERATRIZ - MA, PAI: VALDEMIR BARBOSA DA SILVA e MÃE: ANA CLEIDE BARBOSA DE SOUSA, Endereço: proximo a ass. de cabos e soldados - RUA HONG KONG - Bairro: Vilinha - IMPERATRIZ - MA, Telefone(s): (09)8173-1643.

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

A COMUNICANTE RELATA QUE É ESPOSA DO SR. GILVAN, VITIMA FATAL DO ACIDENTE; QUE ONTEM POR VOLTA DAS 20:30 SEU MARIDO MANDOU UMA MENSAGEM DIZENDO QUE ESTAVA VINDO DE CIDELANDIA PARA IMPERATRIZ TRAZENDO UMA CARGA DE MADEIRA E QUE O CAMINHAO ESTAVA COM PROBLEMAS, FALHANDO SEMPRE, COM A BARRA DA DIREÇÃO QUEBRADA E O "PERCULHO" ROMPIDO; QUE POR VOLTA DAS 20:50 AO FAZER UMA CURVA O CAMINHAO TOMBOU E A MADEIRA CAIU POR CIMA DA CABINE DO VEICULO; QUE NO LOCAL NAO EXISTEM MARCAS DE FRENAGEM.


JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO
DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL


MARKUS HANDERSON LOPES RODRIGUES
ATENDENTE


LILIA DE SOUSA SILVA
COMUNICANTE



Segue em anexo a guia de custas



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 17/02/2020 16:17:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716172208500000027345574>
Número do documento: 20021716172208500000027345574

Num. 28357147 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 088.1.20.00162/01</p> <p>Data de emissão: 17/02/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Sao Bento	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 29/02/2020</p>
Número da guia: 088.2020.600162 Tipo da Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,51</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.030,20 Promovente: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
 <p>866800000121 340509283180 520200229083 812000162014</p>			<p>Valor total: R\$ 1.234,05</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.234,05</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 088.1.20.00162/01</p> <p>Data de emissão: 17/02/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Sao Bento	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 29/02/2020</p>
Número da guia: 088.2020.600162 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,51</p>
Promovente: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA Promovido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Detalhamento:			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.234,05</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 1.234,05</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>Número do boleto: 088.1.20.00162/01</p> <p>Data de emissão: 17/02/2020</p>
Nº do Processo:	Comarca: Sao Bento	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 29/02/2020</p>
Número da guia: 088.2020.600162 Tipo de Guia: Custas Prévias			<p>UFR vigente: R\$ 51,51</p>
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.030,20 Promovente: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35			<p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p>
Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo.			<p>Parcela: 1/1</p>
			<p>Valor total: R\$ 1.234,05</p>
			<p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
 <p>866800000121 340509283180 520200229083 812000162014</p>			<p>Valor final: R\$ 1.234,05</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 088.2020.600162

Data Vencimento: 29/02/2020

Data Emissão: 17/02/2020

Comarca: São Bento

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

Promovido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.030,20

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.232,70

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 17/02/2020 16:17:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021716172302600000027345778>
Número do documento: 20021716172302600000027345778

Num. 28357451 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO**

Fórum Gov. João Azevêdo
Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento - PB.
CEP 58.865-000 Tel.: (083) 3444-1225

[SEGURO]

PROCESSO Nº 0800278-52.2020.8.15.0881

AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Inicialmente, determino a emenda à inicial, para o fim de incluir no polo ativo os menores, filhos do falecido e exclusão da genitora dos mesmos.

Ademais, à vista da informação constante da inicial, de que o falecido tinha um outro relacionamento, informação esta constante do doc. id. 28356049, intime-se a autora para informar se pretende incluir a mesma no polo passivo da demanda, ou mesmo no polo ativo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

São Bento - PB, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito em substituição

Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, da Lei 11.419/2006.



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 20/02/2020 21:52:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022021523816200000027452004>
Número do documento: 20022021523816200000027452004

Num. 28470808 - Pág. 1

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: MATHEUS DINIZ DANTAS - 02/04/2020 22:49:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040222491044400000028524945>
Número do documento: 20040222491044400000028524945

Num. 29641081 - Pág. 1

AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO BENTO – ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO Nº 0800278-52.2020.8.15.0881

Venho respeitosamente a Vossa Excelência, em atenção ao respectivo despacho 28470808, emendar a inicial para incluir no polo ativo da respectiva demanda os dois filhos do falecido, **GRAZIELLE PEREIRA MARQUES**, portadora da cédula de identidade RG. 4346274, nascida no dia 21 de maio de 2005, inscrita no CPF 133.300.764.274 e **GABRIEL PEREIRA MARQUES**, portador da cédula de identidade RG: 4346277, nascido no dia 12/01/2009, inscrito no CPF 133.300.934-80, fazendo constar os dois no polo ativo da demanda, e a exclusão da genitora do polo ativo.

Acerca do doc. id. 28356049, a autora informa que não há interesse em incluir a referida pessoa como polo ativo ou passivo da demanda, visto que não se faz necessário.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

São Bento-PB, 01 de abril de 2020.

MATHEUS DINIZ DANTAS

OAB/PB 26.847





Assinado eletronicamente por: ROSETANIA FERNANDES LUCIO - 03/04/2020 12:58:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312584653700000028538959>
Número do documento: 20040312584653700000028538959

Num. 29656856 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SÃO BENTO
Fórum Gov. João Agripino Filho

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[SEGURO]

Processo nº 0800278-52.2020.8.15.0881

AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento à determinação judicial de 28470808, faço os autos conclusos ao MM. Juiz, para apreciar a petição ID 29641088. O referido é verdade. Dou fé.

São Bento-PB, 3 de abril de 2020.

ROSETANIA FERNANDES LUCIO
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ROSETANIA FERNANDES LUCIO - 03/04/2020 12:58:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040312584653700000028538959>
Número do documento: 20040312584653700000028538959

Num. 29656856 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum "Gov. João Agripino Filho", Rua Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB, cep 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

E-mail: sbe-vuni@tjpb.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0800278-52.2020.8.15.0881

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Seguro]

PROMOVENTE: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos.

1. SOBRE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

À vista da documentação apresentada com a petição inicial, tratando-se de polo ativo com dois menores de idade, cuja genitora e responsável tem a profissão declarada de doméstica e é beneficiária do Programa Bolsa Família do Governo Federal, DEFIRO a gratuidade judiciária.

2. SOBRE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Recebo a emenda à inicial requerida no ID 29641081. Determino, portanto, a retificação do polo ativo da demanda, de forma que constem como autores os menores de idade, incluindo-se a genitora no campo de representante destes.

Entretanto, verifico que a petição inicial deverá sempre ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante artigo 320 do CPC. Senão vejamos: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Na hipótese em apreço, contudo, percebo que a parte autora não observou o requisito estampado no sobredito dispositivo, eis que, na ação de cobrança de seguro dpvat, faz-se necessária a juntada da comprovação do indeferimento do requerimento administrativo, o que não foi observado pelos autores.



Assim, na forma do art. 321 do CPC, INTIME-SE mais uma vez a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de observar o que está disposto no art. 320 do CPC, isto é, para trazer aos autos documento comprovatório do indeferimento administrativo, bem como de sua razão.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com atenção.

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei nº 11.419/2006]

JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL

Juíza de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: JANETE OLIVEIRA FERREIRA RANGEL - 11/05/2020 21:42:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051121423678600000029266460>
Número do documento: 20051121423678600000029266460

Num. 30465714 - Pág. 2

Em anexo.



Assinado eletronicamente por: MATHEUS DINIZ DANTAS - 18/05/2020 13:29:52
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051813295157600000029522260>
Número do documento: 20051813295157600000029522260

Num. 30746459 - Pág. 1

AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO BENTO – ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº: 0800278-52.2020.8.15.0881

Em resposta ao despacho do respeitado juízo, junto ao processo a negativa da seguradora, que devido ao tempo, a parte autora não tem mais a carta, só que o próprio site fornece a resposta, como pode-se observar o número do sinistro **3180229742**, e o CPF da beneficiária **GRAZIELLE PEREIRA MARQUES, 13330076470**. A data do acesso 18/05/2020.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bento/PB, 18 de maio de 2020.

MATHEUS DINIZ DANTAS

OAB/PB 26.847



Assinado eletronicamente por: MATHEUS DINIZ DANTAS - 18/05/2020 13:29:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051813295265200000029522267>
Número do documento: 20051813295265200000029522267

Num. 30746466 - Pág. 1

Introdução Caixa de entrada - ma...

<https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO
Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACOMPANHE O PROCESSO
Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180229742 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GILVAN SILVA MARQUES
COBERTURA Morte
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO GRAZIELLE PEREIRA MARQUES
CPF/CNPJ: 13330076470

Posição em 18-05-2020 13:12:48
O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

18:17
PTB2 18/5/2020



Em anexo.



Assinado eletronicamente por: MATHEUS DINIZ DANTAS - 18/05/2020 13:34:13
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051813341190200000029522730>
Número do documento: 20051813341190200000029522730

Num. 30746482 - Pág. 1

AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO BENTO – ESTADO DA PARAÍBA

Processo nº: 0800278-52.2020.8.15.0881

Em resposta ao despacho do respeitado juízo, junto ao processo a negativa da seguradora, que devido ao tempo, a parte autora não tem mais a carta, só que o próprio site fornece a resposta, como pode-se observar o número do sinistro **3180229742**, e o CPF da beneficiária **GRAZIELLE PEREIRA MARQUES, 13330076470**. A data do acesso 18/05/2020.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Bento/PB, 18 de maio de 2020.

MATHEUS DINIZ DANTAS

OAB/PB 26.847



Assinado eletronicamente por: MATHEUS DINIZ DANTAS - 18/05/2020 13:34:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051813341345500000029522731>
Número do documento: 20051813341345500000029522731

Num. 30746483 - Pág. 1

https://www.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3180229742 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA GILVAN SILVA MARQUES
COBERTURA Morte
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO GRAZIELLE PEREIRA MARQUES
CPF/CNPJ: 13330076470

Posição em 18-05-2020 13:12:48
O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

18:17
PTB2 18/5/2020





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO

Fórum "Gov. João Agripino Filho", Rua Praça Álvaro Dias, 65, Centro, São Bento-PB, cep 58.865-000 Tel.: (83) 3444-1225

E-mail: sbe-vuni@tjpb.jus.br

NÚMERO DO PROCESSO: 0800278-52.2020.8.15.0881

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / ASSUNTO: [Seguro]

PROMOVENTE: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório de trânsito - DPVAT ajuizada por GRAZIELLE PEREIRA MARQUES e GABRIEL PEREIRA MARQUES, representados por sua genitora, LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A.

Em sua petição inicial, a parte promovente indicou o número do requerimento administrativo (Sinistro n. 3180229742), sem juntar nos autos qualquer documento comprobatório do requerimento administrativo.

Determinada a intimação da parte para emendar a inicial, trouxe aos autos comprovantes de requerimento administrativo, o qual dá conta do indeferimento do pedido por não ter a parte requerente juntado aos autos do procedimento a documentação complementar requerida pela seguradora.

Os autos vieram conclusos.



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 31/08/2020 12:27:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083112271788900000032310110>
Número do documento: 20083112271788900000032310110

Num. 33768950 - Pág. 1

É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que, segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. No mesmo sentido é a jurisprudência predominante neste Tribunal de Justiça da Paraíba.

Tal como relatado, não há que se falar em negativa de pagamento administrativo ou mesmo demora injustificada em seu atendimento quando a própria parte autora/requerente não apresentou a documentação mínima necessária à análise administrativa de seu pedido, o qual se encontra indeferido em razão da não apresentação da documentação necessária.

Ora, no meu entender, não ficou demonstrada a existência de pretensão resistida, de forma que carece à parte autora o interesse processual.

Registre-se que não é o caso de exigência de exaurimento da via administrativa, mas sim da obrigação de a parte autora demonstrar a negativa ou a demora injustificada na apreciação do pedido administrativo, o que não ocorre quando tal pleito depende apenas de sua própria inatividade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a inexistência de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, CPC), ficando suspenso o pagamento nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a gratuitade judiciária que ora defiro para os atos praticados até a presente sentença e os atos nela previstos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 31/08/2020 12:27:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083112271788900000032310110>
Número do documento: 20083112271788900000032310110

Num. 33768950 - Pág. 2

Intime-se tão somente a parte autora, via advogado.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe e sem prejuízo de ulterior desarquivamento a requerimento das partes.

Antes, contudo, defiro eventuais requerimentos de habilitação e intimação exclusivas.

Por último, para fins de registro, retifique-se a autuação da demanda, a fim de se fazer constar os menores no polo ativo da demanda, e não a genitora.

Expedientes necessários.

Cumpra-se, com atenção.

São Bento/PB, data do protocolo eletrônico.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei n. 11.419/2006]

JOSÉ NORMANDO FERNANDES

Juiz de Direito em substituição



Assinado eletronicamente por: JOSE NORMANDO FERNANDES - 31/08/2020 12:27:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083112271788900000032310110>
Número do documento: 20083112271788900000032310110

Num. 33768950 - Pág. 3

Segue em anexo petição de Recurso de Apelação



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 27/10/2020 16:13:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102716133051900000034357243>
Número do documento: 20102716133051900000034357243

Num. 35976921 - Pág. 1



Diniz & Henrique

Advocacia e Assessoria Jurídica

Matheus Diniz Dantas
Advogado - OAB/PB 26.847
Cel.:(83)9.9604-2726
matheusdinizadv@gmail.com

Ramon Henrique B. Araújo
Advogado - OAB/PB 26.859
Cel.:(83)9.9884-3700
ramonhenriqueadv@gmail.com

AO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO BENTO - ESTADO DA PARAÍBA.

NÚMERO DO PROCESSO: 0800278-52.2020.8.15.0881

PROMOVENTE: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

PROMOVIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

GRAZIELLE PEREIRA MARQUES, portadora da cédula de identidade RG. 4346274 nascida no dia 21 de maio de 2005, inscrita no CPF 133.300.764.274 e **GABRIEL PEREIRA MARQUES**, portador da cédula de identidade RG: 4346277, nascido no dia 12/01/2009, inscrito no CPF 133.300.934-80, ambos menores de idade, absolutamente incapazes, vem representados através de sua genitora **LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA**, brasileira, viúva, doméstica, portadora da cédula de identidade RG n. 2.366.760 SSDS/PB e CPF n. 071.502.274-14, residente e domiciliada na Rua Francisca Cavalcante, Loteamento Portal, CEP 58865000, São Bento - PB, vem através de seu Advogado, legalmente habilitado, com endereço profissional na Rua Floriano Peixoto, 235, Centro, CEP 58700-235, Patos-PB, que a esta subscreve, interpor:

RECURSO DE APELAÇÃO

Em face da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada em face da seguradora líder, já devidamente qualificada nos autos.

Requer, desde já o seu recebimento no efeito suspensivo, com a imediata intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba para os fins aqui aduzidos.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

São Bento-PB, 27 de outubro de 2020.

Dr. Ramon Henrique B. Araújo

OAB/PB nº 26.859

Dr. Matheus Diniz Dantas

OAB/PB nº 26.847

Av. Floriano Peixoto, nº 235 - Centro - Patos - PB - CEP: 58.700-235 - Fone: (83) 3421-2049



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 27/10/2020 16:13:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102716133226200000034357261>
Número do documento: 20102716133226200000034357261

Num. 35976941 - Pág. 1

RAZÕES RECURSAIS

Apelante: GRAZIELLE PEREIRA MARQUES

Apelado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM: 0800278-52.2020.8.15.0881. Vara única da Comarca de São Bento-PB.

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eméritos Desembargadores.

I- Da tempestividade:

Nos termos dos artigos 219 e 1.003, §5º do CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 dias úteis, sendo excluído o dia do começo e incluindo o dia do vencimento nos termos do art. 224, do CPC/15.

Dessa forma, considerando que o advogado da parte tomou ciência da decisão dia 05/10/2020, o prazo para manifestação é até o dia 27/10/2020, como informa o sistema PJe.

II- Do preparo recursal

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, requerendo novamente o pedido, nos termos da lei, que garante o acesso à justiça aos mais carentes.

III- Breve síntese da decisão recorrida

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, pleiteando a indenização por morte. Após o trâmite regular, a ação obteve a seguinte decisão:

Em sua petição inicial, a parte promovente indicou o número do requerimento administrativo (Sinistro n. 3180229742), sem juntar nos autos qualquer documento comprobatório do requerimento administrativo.

Determinada a intimação da parte para emendar a inicial, trouxe aos autos comprovantes de requerimento administrativo, o qual dá conta do indeferimento do pedido por não ter a parte requerente juntado aos autos do

Av. Floriano Peixoto, nº 235 - Centro - Patos - PB - CEP: 58.700-235 - Fone: (83) 3421-2049





Matheus Diniz Dantas
Advogado - OAB/PB 26.847
Cel.:(83)9.9604-2726
matheusdinizadv@gmail.com

Ramon Henrique B. Araújo
Advogado - OAB/PB 26.859
Cel.:(83)9.9884-3700
ramonhenriqueadv@gmail.com

procedimento a documentação complementar requerida pela seguradora.

Inicialmente, cumpre registrar que, segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. No mesmo sentido é a jurisprudência predominante neste Tribunal de Justiça da Paraíba.

Tal como relatado, não há que se falar em negativa de pagamento administrativo ou mesmo demora injustificada em seu atendimento quando a própria parte autora/requerente não apresentou a documentação mínima necessária à análise administrativa de seu pedido, o qual se encontra indeferido em razão da não apresentação da documentação necessária.

Ora, no meu entender, não ficou demonstrada a existência de pretensão resistida, de forma que carece à parte autora o interesse processual.

Registre-se que não é o caso de exigência de exaurimento da via administrativa, mas sim da obrigação de a parte autora demonstrar a negativa ou a demora injustificada na apreciação do pedido administrativo, o que não ocorre quando tal pleito depende apenas de sua própria inatividade.

Ocorre que, sendo decisão definitiva, é cabível o recurso de apelação.

I- Do mérito da ação

O seguro obrigatório DPVAT é uma garantia às vítimas de acidente de trânsito ou os seus beneficiários legais. Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil, sendo esta uma condição para que os veículos possam trafegar. As indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º, da Lei n. 11.482/07, que alterou o art. 3º, da Lei n.6.194/74:

R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

Av. Floriano Peixoto, nº 235 - Centro - Patos - PB - CEP: 58.700-235 - Fone: (83) 3421-2049



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 27/10/2020 16:13:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102716133226200000034357261>
Número do documento: 20102716133226200000034357261

Num. 35976941 - Pág. 3



Diniz & Henrique

Advocacia e Assessoria Jurídica

Matheus Diniz Dantas
Advogado - OAB/PB 26.847
Cel.:(83)9.9604-2726
matheusdinizadv@gmail.com

Ramon Henrique B. Araújo
Advogado - OAB/PB 26.859
Cel.:(83)9.9884-3700
ramonhenriqueadv@gmail.com

II) Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

reais) – no caso de invalidez permanente;

III) Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos

reais) – como reembolso à vítima – no caso

de despesas de assistência médica e

suplementares devidamente comprovadas.

No caso em tela houve a morte da vítima, conforme a certidão de óbito, sendo vítima fatal. Sobre a culpa no acidente, a lei dispõe:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Ainda se referindo a Lei n. 8.441/92, o seu art. 7º determina que o pagamento do DPVAT possa ser efetuado junto a qualquer uma das seguradoras que façam parte do consórcio das seguradoras, coordenadas pela FENASEG. A violação ao direito do requerente, no caso em tela, é evidente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo luz do art. 186, do Código Civil pátrio. O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.

Ou seja, diante do fato, como já destacado anteriormente, o recorrente tem direito ao recebimento da indenização, já que foi negado pela seguradora por falta de documentos, prática comum da seguradora, exigir documentação além da que foi enviada. Houve o exaurimento da via administrativa, mas ainda, que não houvesse o exaurimento, vejamos o que diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Trata-se, como visto no sumário relatório, de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada parcialmente procedente na origem. A ausência de envio de solicitação extrajudicial não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, de acordo com a exegese do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ademais, o requerimento administrativo encaminhado à seguradora ré é

Av. Floriano Peixoto, nº 235 - Centro - Patos - PB - CEP: 58.700-235 - Fone: (83) 3421-2049



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 27/10/2020 16:13:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102716133226200000034357261>
Número do documento: 20102716133226200000034357261

Num. 35976941 - Pág. 4

considerado válido para comprovar a pretensão resistida no âmbito administrativo. A verba honorária deve ser fixada levando em conta os pressupostos elencados no artigo 85, § 2º do CPC/15, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa. Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocatícios, pois atingido os pressupostos básicos referidos alhures. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70079777371, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 13/12/2018).

(TJ-RS - AC: 70079777371 RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 13/12/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2018).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO COM A REGULAR INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 523 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. . Recurso desprovido (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018782-58.2015.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juiz Marcelo de Resende Castanho - J. 17.07.2017)

(TJ-PR - RI: 00187825820158160018 PR 0018782-58.2015.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Juiz Marcelo de Resende Castanho, Data de Julgamento: 17/07/2017, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/07/2017

No presente caso, a parte ré não chegou a oferecer contestação. Portanto, fica perfeitamente demonstrado o direito da recorrente, razão pela qual merece provimento o presente recurso.

IV- Princípio da primazia da resolução do mérito

Cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015, em observância ao postulado da segurança jurídica e ao imperativo da efetividade da prestação jurisdicional, vem a priorizar o julgamento de mérito do feito, em detrimento da extinção simplesmente terminativa da questão controvertida posta pelos jurisdicionados. Assim, indicam os artigos 4º e 6º do referido diploma legal: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” e “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Uma das grandes novidades trazidas pela Lei 13105/2015 – Código de Processo Civil – foi o reconhecimento e a inserção do denominado Princípio da Primazia de Julgamento de Mérito.[2] Tal

Av. Floriano Peixoto, nº 235 - Centro - Patos - PB - CEP: 58.700-235 - Fone: (83) 3421-2049





Diniz & Henrique
Advocacia e Assessoria Jurídica

Matheus Diniz Dantas
Advogado - OAB/PB 26.847
Cel.:(83)9.9604-2726
matheusdinizadv@gmail.com

Ramon Henrique B. Araújo
Advogado - OAB/PB 26.859
Cel.:(83)9.9884-3700
ramonhenriqueadv@gmail.com

princípio deve servir de norte para todo o sistema processual brasileiro.[3] Desta maneira, “há de se considerar que o Código de Processo Civil de 2015 consagra, como uma de suas normas fundamentais, o princípio da primazia da decisão de mérito, a exigir do Poder Judiciário que dispenda todos os esforços possíveis para que o mérito de uma dada postulação seja apreciado. A própria consagração do efeito regressivo do recurso de apelação nos casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito é manifestação desse princípio”.[4]

Conforme preleciona Fredie Didier, o Código de Processo Civil “consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental”.[5]

Como é ensinado nos manuais de estudo da ciência processual, o processo é uma forma de participação democrática na vida social e também manifestação da própria cidadania e, por isso, deve ter regras claras, seguras e simples. O processo não pode se transformar numa armadilha para o jurisdicionado, uma vez que tal proceder iria contra a própria função social que a jurisdição exerce. Não pode ser olvidado que processo é Poder, Função e Atividade. Há nisso o que o Supremo Tribunal Federal denominou de “primazia da simplificação do processo judicial”.[7]

Diante deste princípio tão importante, é preciso que o poder judiciário busque resolver de fato às controvérsias da sociedade, e não apenas acumular números de sentenças sem gerar uma satisfação nos jurisdicionados, a decisão precisa ser reformada.

V- Dos pedidos:

- a) O recebimento do presente recurso para reformar a decisão do juízo de primeiro grau, para que o processo tenha continuidade;**
- b) Seja deferido o novo pedido de justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do novo CPC;**
- c) A intimação do recorrido, para se manifestar, querendo, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC;**
- d) A total procedência do pedido para reformar a decisão recorrida, para que o processo tenha seu curso e não seja extinto sem resolução de mérito;**
- e) Informar que a parte deixou de recolher o preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita;**
- f) A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.**

Termos em que,

Aguarda deferimento.

São Bento-PB, 27 de outubro de 2020.

Av. Floriano Peixoto, nº 235 - Centro - Patos - PB - CEP: 58.700-235 - Fone: (83) 3421-2049



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 27/10/2020 16:13:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102716133226200000034357261>
Número do documento: 20102716133226200000034357261

Num. 35976941 - Pág. 6



Diniz & Henrique
Advocacia e Assessoria Jurídica

Matheus Diniz Dantas
Advogado - OAB/PB 26.847
Cel.:(83)9.9604-2726
matheusdinizadv@gmail.com

Ramon Henrique B. Araújo
Advogado - OAB/PB 26.859
Cel.:(83)9.9884-3700
ramonhenriqueadv@gmail.com

Dr. Ramon Henrique B. Araújo

OAB/PB nº 26.859

Dr. Matheus Diniz Dantas

OAB/PB nº 26.847



Av. Floriano Peixoto, nº 235 - Centro - Patos - PB - CEP: 58.700-235 - Fone: (83) 3421-2049



Assinado eletronicamente por: RAMON HENRIQUE BERNADINO ARAUJO - 27/10/2020 16:13:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102716133226200000034357261>
Número do documento: 20102716133226200000034357261

Num. 35976941 - Pág. 7